

REPRESENTAÇÃO Nº 1071355

Representante: Superintendência de Controle Externo e Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Representada: DME Distribuição S.A.

Parte: Alexandre Afonso Postal

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

A anulação do certame, com base no poder de autotutela, provoca a perda do objeto do processo, impondo a sua extinção sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 e com o parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno.

Segunda Câmara
31ª Sessão Ordinária – 10/10/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Superintendência de Controle Externo e pela Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais desta Corte de Contas em face do Processo Licitatório nº 002/2019, deflagrado pela DME Distribuição S.A. (DMED), concessionária responsável pela distribuição e geração de energia elétrica para o município de Poços de Caldas, cujo objeto seria a ampliação do Setor de 138kV da SE Saturnino – Novo Bay, com valor estimado de R\$2.273.751,78 (dois milhões duzentos e setenta e três mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos).

Às fls. 01/03v, os representantes argumentaram, em suma, que a Planilha de Preços Detalhada, constante do Anexo VII do edital do referido processo licitatório, utilizou a rubrica Verba (VB) como unidade de medida para diversos itens, contrariando os arts. 34 e 43 da Lei nº 13.303/16, a Súmula TCU nº 258/10 e os arts. 5º e 45 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DMED, e requereram, ao final, a suspensão liminar do certame.

Presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, determinei, às fls. 28/29v, a intimação do Diretor Superintendente da DMED, Senhor Alexandre Afonso Postal, para que suspendesse o procedimento licitatório até ulterior deliberação deste Tribunal, bem como para que prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos apontados na representação.

Submetida à deliberação do Colegiado, a supracitada decisão foi referendada pela Segunda Câmara na sessão do dia 18/06/19 (fls. 34/37).

Regularmente intimado, o Senhor Alexandre Afonso Postal manifestou-se às fls. 38/40 e anexou a documentação de fls. 41/353, na qual consta a comprovação da anulação do certame.

Em seguida, os autos foram encaminhados para análise da Unidade Técnica que, às fls. 357/359, propôs a expedição de recomendação à diretoria da DMED, além do encaminhamento, a esta Corte, do próximo edital do objeto tratado nestes autos para avaliação do orçamento.

O Ministério Público de Contas, às fls. 361/362, corroborou a manifestação do órgão Técnico e opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, constata-se que o Diretor Superintendente da DMED, Senhor Alexandre Afonso Postal, em sua manifestação de fls. 38/40, informou acerca da anulação do Processo Licitatório nº 002/2019 para que fosse reavaliada a especificação técnica e elaborada nova planilha orçamentária de composição de preços.

A mencionada anulação, que está comprovada nos autos por meio da cópia do “Termo de Anulação”, bem como de sua publicação no Diário Oficial do Município de Poços de Caldas de 19/06/19 (fls. 350 e 353), provocou a perda de objeto da representação, não havendo mais o que ser analisado no Processo Licitatório nº 002/2019.

Em outras palavras, a inexistência, no mundo jurídico, de qualquer ato a ser controlado, impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

De qualquer forma, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (1ª CFOSE), às fls. 357/359, diante da análise apresentada pelo Senhor Richard Martins Bueno, técnico em manutenção elétrica, teceu algumas considerações a fim de evitar que os próximos editais da DMED continuem sendo elaborados de forma incorreta, *in verbis*:

(...) em pesquisa sobre licitações já realizadas no site da DMED, verificou-se que a adoção da unidade de medida “verba” nas planilhas de preços é uma prática reiterada (...).

Neste sentido, é importante ressaltar que apenas trocar o termo “verba” por “unidade” ou “serviço” não corrigirá o problema, uma vez que o cerne da questão é a utilização de unidades de medida genéricas que não permitam a correta previsão da quantidade de materiais e serviços necessários para a execução do objeto a ser contratado, contrariando o art. 5º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DMED (RILIC), bem como a Súmula TCU nº 258/10.

Outro ponto de atenção é a alegação da alínea “b”, de que não é possível definir algumas unidades de medida sem o detalhamento do projeto executivo. Considerando que a licitação seria realizada sob a égide da Lei nº 13.303/16, pelo regime de contratação semi-integrada, os quantitativos dos serviços a serem executados já deveriam estar definidos no projeto básico, em cumprimento ao art. 43 dessa Lei:

(...)

Por fim, o mesmo empregado informou que o orçamento considerou as especificações técnicas do projeto básico e utilizou “valores baseados em projetos anteriores, devidamente revisados e corrigidos”. Entretanto, esta Unidade Técnica identificou que os valores apresentados na planilha orçamentária replicaram, em grande parte, a mesma planilha orçamentária do edital da Concorrência nº 004/2013, cujo objeto foi a construção do empreendimento denominado Novo Bay de Saída de Linha 138 kV – SE Interligação”, sendo o valor estimado de R\$ 2.634.722,75 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), para um prazo de 12 meses.

A Tabela 2 contém o comparativo das duas planilhas, sendo possível constatar que houve um acréscimo constante de 13,5% nos valores considerados como referência na contratação do ano de 2013:

(...)

Este comparativo evidencia que a Empresa teria condições de elaborar um orçamento e um projeto básico mais detalhados e com as especificações necessárias ao cumprimento das exigências legais. Para tanto, poderiam ser utilizados os projetos de engenharia apresentados às fls. 135 a 143, bem como dados da execução da obra anterior (objeto da concorrência nº 004/2013), tais como “as built” e medições do contrato.

Diante do cenário exposto na manifestação da 1ª CFOSE, impõe-se a expedição de recomendação para que a direção da DME Distribuição S.A. adote medidas com vistas a garantir a correta elaboração das planilhas orçamentárias dos editais de obras e serviços de engenharia, a fim de evitar a reincidência das irregularidades constatadas.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, verificada a perda de objeto da representação em face da anulação do certame, voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do §3º do art. 71 da Lei Orgânica, do inciso III do art. 176 c/c o §3º do art. 196 e o parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno.

Diante do cenário exposto pela Unidade Técnica em sua manifestação de fls. 357/359, recomendo à direção da DME Distribuição S.A. que adote medidas com vistas a garantir a correta elaboração das planilhas orçamentárias dos editais de obras e serviços de engenharia, a fim de evitar a reincidência das irregularidades constatadas.

Intime-se o Diretor Superintendente da DMED para que, em caso de deflagração de novo certame com o mesmo objeto tratado neste processo, encaminhe, a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento convocatório para avaliação do detalhamento do orçamento, bem como para que demonstre que medidas adotou para elaboração de um orçamento e um projeto básico mais detalhados e com as especificações necessárias ao cumprimento das exigências legais.

Intime-se o responsável acerca do teor desta decisão.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do §3º do art. 71 da Lei Orgânica, do inciso III do art. 176 c/c o §3º do art. 196 e o parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno, verificada a perda de objeto da representação em face da anulação do certame; **II)** recomendar à direção da DME Distribuição S.A. que adote medidas com vistas a garantir a correta elaboração das planilhas orçamentárias dos editais de obras e serviços de engenharia, a fim de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, diante do cenário exposto pela Unidade Técnica em sua manifestação de fls. 357/359; **III)** determinar a intimação do Diretor Superintendente da DMED para que, em caso de deflagração de novo certame com o mesmo objeto tratado neste processo, encaminhe, a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias, o instrumento convocatório para avaliação do detalhamento do orçamento, bem como para que demonstre

que medidas adotou para elaboração de um orçamento e um projeto básico mais detalhados e com as especificações necessárias ao cumprimento das exigências legais; **IV**) determinar a intimação do responsável acerca do teor desta decisão; **V**) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de outubro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**